Diário Oficial

Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR

PODER EXECUTIVO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES – Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br Volume 113 • Número 236 • São Paulo, quinta-feira, 11 de dezembro de 2003 SEÇÃO I

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 948, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui bônus aos integrantes do Quadro do Magistério e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica concedido, nos termos da presente lei complementar, bônus aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas unidades escolares, nos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação ou afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Parágrafo único - Não fará jus ao bônus de que trata o "caput", o servidor que na data-base estiver afastado junto a unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O bônus constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º, de acordo com os resultados obtidos pelas ações desenvolvidas nas unidades escolares e a freqüência apresentada pelo servidor durante o exercício de 2003, na forma a ser regulamentada.

Artigo 3º - A concessão do bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que contar, em 1º de dezembro de 2003, com, no mínimo, 200 (duzentos) dias de exercício referentes ao período de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2003.

Artigo 4º - O valor do bônus assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério, que atenderem ao disposto nesta lei complementar, será fixado a partir de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), proporcionalmente ao número de pontos, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único - O valor do bônus a ser concedido será proporcional à carga horária do servidor e calculado de acordo com o total de dias efetivamente cumpridos.

Artigo 5º - O bônus de que trata esta lei complementar será devido aos integrantes do Quadro do Magistério afastados, designados ou nomeados em comissão junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação, em conformidade com os seguintes critérios:

I - para os profissionais que atuam nas Diretorias de Ensino será considerada a média dos resultados dos indicadores de desenvolvimento do conjunto das escolas jurisdicionadas nas respectivas Diretorias de Ensino, somada à aferição da freqüência individual;

II - para os profissionais que atuam nos outros órgãos da Secretaria da Educação será considerada a média dos resultados dos indicadores de desenvolvimento do conjunto das escolas da rede estadual de ensino, somada à aferição da freqüência individual.

Parágrafo único - Aos integrantes do Quadro do Magistério afastados junto a entidades de classe do Magistério será concedido o bônus correspondente à pontuação a ser definida em regulamento, nos termos do artigo 4º.

Artigo 6º - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos docentes estagiários.

Artigo 7º - A importância paga a título de bônus não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º - Fica fixada a data base de 1º de dezembro de 2003 para consolidar a situação funcional e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do bônus de que trata o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2003.
GERALDO ALCKMIN
Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário da Educação
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 2003.

SUMÁRIO

Esta edição, de 116 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil 5
Economia e Planejamento 5
Justiça e Defesa da Cidadania 5
Assistência e Desenvolvimento Social .. 6
Emprego e Relações do Trabalho 6
Segurança Pública 6
Administração Penitenciária 9
Fazenda 11
Agricultura e Abastecimento 13
Educação 13
Saúde 19
Transportes 23
Cultura 23
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo 24
Juventude, Esporte e Lazer 24
Habitação ..... —
Meio Ambiente 24
Procuradoria Geral do Estado 26
Transportes Metropolitanos 27
Energia, Recursos Hídricos e Saneamento 27
Universidade de São Paulo 29
Universidade Estadual de Campinas ... 29
Universidade Estadual Paulista 30
Ministério Público 31
Editais 32
Mídia Eletrônica 34
Concursos 97
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras 104
Pregão 106
Diários dos Municípios 106
Partidos Políticos ..... —
Ministérios e Órgãos Federais ..... —
Leis Federais ..... —

DECRETOS

DECRETO Nº 48.308, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 47.586, de 10 de janeiro de 2003, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2003
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Andrea Calabi
Secretário de Economia e Planejamento
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2003.

TABELA 1	*SUPLEMENTAÇÃO*		VALORES EM REAIS
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR GD	VALOR
18000	SEC. SEGURANÇA PÚBLICA		
18005	CORPO DE BOMBEIROS		
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1	1.000.000,00
	TOTAL	1	1.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
06.182.1811.1054	OBRAS DO CORPO DE BOMBEIROS		1.000.000,00
		1 4	1.000.000,00
	TOTAL		1.000.000,00

	REDUÇÃO		VALORES EM REAIS
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR GD	VALOR
18000	SEC. SEGURANÇA PÚBLICA		
18005	CORPO DE BOMBEIROS		
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	1.000.000,00
	TOTAL	1	1.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
06.122.0100.4168	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO CORPO DE BOMBEI		1.000.000,00
		1 4	1.000.000,00
	TOTAL		1.000.000,00

TABELA 2	*SUPLEMENTAÇÃO*		VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR GD	VALOR
18000	SEC. SEGURANÇA PÚBLICA		
	TOTAL	1 4	1.000.000,00
	NOVEMBRO		500.000,00
	DEZEMBRO		500.000,00

	REDUÇÃO		VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR GD	VALOR
18000	SEC. SEGURANÇA PÚBLICA		
	TOTAL	1 4	1.000.000,00
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		1.000.000,00

TABELA 3 *MARGEM ORÇAMENTÁRIA* VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO					VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM			
11332	7	UN.		3	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL					1.000.000,00	1.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 48.309, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado em Gestão Municipal e Entidades de Assistência Social, objetivando a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social - Básica e Especial

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social fica autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas em Gestão Municipal e Entidades de Assistência Social, visando à transferência de recursos estaduais, objetivando a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social - Básica e Especial, instituído pela Resolução SEADS nº 19, de 31 de outubro de 2003, observados os modelos padronizados constantes dos Anexos I e II.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio compreenderá, especialmente, a manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e a observância das demais disposições do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata este decreto, bem como aquelas decorrentes dos respectivos termos de aditamento, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 4º - Os Decretos nº 47.856, de 3 de junho de 2003, e nº 47.871, de 5 de junho de 2003, passam a vigorar apenas com os Anexos I e III, respectivamente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2003
GERALDO ALCKMIN
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2003.

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 48.309, de 10 de dezembro de 2003

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O ESTADO DE SÃO PAULO, POR SUA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE , OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BÁSICA E ESPECIAL, COM RECURSOS ESTADUAIS

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, com sede à Rua Bela Cintra, nº 1.032, na Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 69.122.893/0001-44, representada, neste ato, por seu Titular, , autorizado pelo Decreto nº , de de de 2003, doravante designada simplesmente SECRETARIA e o Município de , com sede à , inscrito no CNPJ sob o nº , representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal autorizado(a) pela Lei Municipal nº , de de de , doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social do MUNICÍPIO, destinados à execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social - Básica e Especial, apoiado pelo Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, a ser executado diretamente pelo Município ou por sua rede executora conveniada, consoante o Plano de Trabalho, composto por planilhas específicas contidos no Plano Municipal de Assistência Social, parte integrante deste ajuste, independente de transcrição, constituindo seu Anexo I, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
Das Obrigações

Para o fiel cumprimento do objeto pactuado na Cláusula Primeira, os partícipes obrigam-se a:

I - a SECRETARIA:

a) transferir ao MUNICÍPIO, os recursos financeiros estaduais consignados na Cláusula Quarta do presente convênio, mediante repasses mensais, conforme o previsto no Plano de Trabalho e consoante o disposto na Cláusula Quinta, deste instrumento;

b) orientar o MUNICÍPIO quanto aos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do programa objeto do convênio;

c) assessorar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto do convênio;

d) examinar, aprovando se for o caso, as prestações de contas, parcial e final, deste convênio;

II - o MUNICÍPIO:

a) executar as ações previstas no Plano de Trabalho, diretamente ou por intermédio da sua rede executora conveniada, de acordo com o pactuado no presente ajuste;

b) observar o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, quanto às contratações decorrentes deste convênio, quando executar diretamente as ações previstas no Plano de Trabalho;